

Aula 03 - Somente em PDF

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do
Trabalho - AFT) Segurança e Saúde no
Trabalho - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:
Mara Camisassa

31 de Dezembro de 2022

AULA 03

Convenção 139 - Prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos.

Convenção 148 – Proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído, às vibrações no local de trabalho.

1.	Introdução	2
2.	Convenção nº 139 da OIT	3
3.	Convenção nº 148 da OIT	23
4.	Questões comentadas.....	50
5	Lista das questões comentadas.....	69
6	Gabarito.....	76
7	Conclusão.....	77

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



1. Introdução

Olá futuros colegas!

Hoje daremos continuidade ao nosso estudo de **Segurança e Saúde no Trabalho** em relação aos seguintes tópicos:

2.2 Convenção nº 139 - Prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos (Decreto nº 157/1991). 2.3 Convenção nº 148 - Proteção dos Trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído, às vibrações no local de trabalho (Decreto nº 93.413/1986)



2. Convenção nº 139 da OIT

Sobre **aprovação, ratificação e vigência** da Convenção nº 139 da OIT no Brasil temos a seguinte cronologia:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 3, de 7.5.90, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 27 de junho de 1990;
- c) promulgação = Decreto n. 157, de 2.6.91;
- d) vigência nacional = 27 de junho de 1991

CONVENÇÃO 139

CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DOS RISCOS PROFISSIONAIS CAUSADOS POR SUBSTÂNCIAS OU AGENTES CANCERÍGENOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona reunião;

Tendo tomado conhecimento das disposições da Convenção e da Recomendação sobre a proteção contra as radiações, de 1960, e da Convenção e da Recomendação sobre o benzeno, de 1971;

Considerando que é oportuno estabelecer normas internacionais sobre a proteção contra **substâncias ou agentes cancerígenos**;



Tendo em conta esforço empreendido por outras organizações internacionais, em especial a **Organização Mundial da Saúde** e do Centro Internacional de Investigações sobre o Câncer, com os quais colabora a Organização Internacional do Trabalho;

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições revistam-se da forma de uma Convenção Internacional,

Adota com a data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, a presente Convenção, que poderá ser citada com a **Convenção sobre o câncer profissional, de 1974**:

Antes de adentrar no texto da Convenção propriamente dito vamos fazer alguns comentários sobre este preâmbulo.

Quanto à referência acerca da **Organização Mundial de Saúde (OMS)** é relevante mencionar que uma das referências mundiais quando se fala em estudo e pesquisa de câncer é a Agência Internacional de Pesquisas sobre o Câncer (**International Agency for Research on Cancer - IARC**), que faz parte da OMS.

Já de início a Convenção cita o benzeno, que é substância cancerígena e já foi alvo da Recomendação nº 144 da OIT, intitulada "Sobre a Proteção contra os Riscos de Intoxicação provocados pelo Benzeno".



Na Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES) temos o Anexo 13-A que trata do benzeno. Falaremos novamente sobre ele durante esta aula.

Sobre o conceito de câncer, trago abaixo trecho de obra do Instituto Nacional do Câncer (INCA)¹:

"Atualmente, câncer é o nome geral dado a um conjunto de mais de 100 doenças, que têm em comum o crescimento desordenado de células (...), que tendem a invadir tecidos e órgãos vizinhos. (...) A maioria das células normais cresce, multiplica-se e morre de maneira ordenada, porém, nem todas as células normais são iguais: algumas nunca se dividem, como os neurônios; outras - as células do tecido epitelial - dividem-se de forma rápida e contínua. Dessa forma, a proliferação celular não implica necessariamente presença de malignidade, podendo simplesmente responder a necessidades específicas do corpo. (...) O câncer se caracteriza pela perda do controle da divisão celular e pela capacidade de invadir outras estruturas orgânicas."

ARTIGO 1

1 - Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá **determinar periodicamente as substâncias e agentes cancerígenos** aos quais estará **proibida** a exposição no trabalho, **ou**

¹ Instituto Nacional de Câncer (Brasil). ABC do câncer: abordagens básicas para o controle do câncer/Instituto Nacional de Câncer. - Rio de Janeiro: Inca, 2011, p. 17. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/abc_do_cancer.pdf <acessado em 09nov15>



sujeita a autorização ou controle, e aqueles a que se devam aplicar outras disposições da presente Convenção.

2 - As **exceções a esta proibição** apenas poderão ser concedidas mediante autorização que especifique em cada caso as condições a serem cumpridas.

3 - Ao determinar as substâncias e agentes a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, deverão ser levados em consideração os dados mais recentes contidos nos repertórios de recomendações práticas ou guias que a Secretaria Internacional do Trabalho possa elaborar, assim como a informação proveniente de outros **organismos competentes**.

Quanto a organismos competentes pode-se citar a IARC e a ACGIH, sendo que esta última é, inclusive, mencionada² na NR 9 (PPRA).

A incumbência de determinar periodicamente as substâncias e agentes cancerígenos (e as consequências práticas disto) se apresenta como atividade bastante complexa. Existem milhares e milhares de substâncias diferentes que são utilizadas em processos industriais, e o número aumenta constantemente.

Segundo KOIFMAN, Sérgio *et al.*³

² 9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

(...)

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

³ Patologia do trabalho. MENDES, René (organizador). 3 ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2013, p. 929-930.

"(...) a tarefa de rastrear os agentes cancerígenos nos locais de trabalho não é simples. Em meados da década de 1990, cerca de quatro milhões de substâncias químicas estavam registradas no sistema computadorizado do *Chemical Abstract Services* (CAS) da Sociedade Americana de Química. A estrutura química para 3.400.000 daquelas substâncias estava definida. Naquela época, o número de substâncias químicas, no registro, aumentava a uma taxa de 6.000 novas substâncias por semana. (...) Embora estes números possam não ser precisos e, desde então, possam ter mudado de forma significativa, permitem avaliar a dimensão do problema. (...) Deve-se considerar que o esforço de avaliação sistemática dos efeitos tóxicos destas substâncias, e em particular os efeitos cancerígenos, iniciou-se há poucas décadas. Assim, muitas substâncias às quais os trabalhadores estão expostos, atualmente, poderão vir a ser futuramente consideradas como cancerígenas. Admite-se que menos de 2% das substâncias químicas comercializadas foram adequadamente testadas para a carcinogenicidade⁴ (...)."

O artigo da Convenção nº 139 em comento dispõe que o Membro que a ratifique determinará, quando for o caso, a proibição do uso de substâncias cancerígenas, entre outras possibilidades.

Analizando os Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES) do MTb podemos identificar

⁴ Carcinogenicidade pode ser conceituada com a capacidade da substância em induzir o aparecimento do câncer.

as seguintes proibições de uso do asbesto⁵, do benzeno e de outras substâncias cancerígenas:

Anexo 12

(...)

4. Fica **proibida** a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras.

5. Fica **proibida** a pulverização (spray) de todas as formas do asbesto.

6. Fica **proibido** o trabalho de menores de dezoito anos em setores onde possa haver exposição à poeira de asbesto.

Anexo 13

(...)

⁵ Apesar da exceção autorizada pelo Anexo 12 da NR15 para utilização de **asbesto do tipo crisotila** dentro dos limites de tolerância estabelecidos, é entendimento dos órgãos internacionais e de várias entidades nacionais que não existem níveis seguros de exposição a qualquer tipo desse agente químico, em razão das várias doenças que pode provocar. **É de se ressaltar, entretanto, recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF ocorrida em Agosto/2017:** Por maioria, o Plenário do STF julgou improcedente, a ADI 3937 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) que havia sido ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proibia o uso de quaisquer produtos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Os ministros do tribunal também declararam, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo. E finalmente em 29/11/2017 o Pleno do STF decidiu proibir em todo o país o uso do amianto crisotila, ficando vetadas, portanto, a extração, a industrialização e a comercialização do produto em qualquer Estado do país, não mais só naqueles que tinham leis estaduais que efetivavam a proibição - como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco⁵. Segundo os ministros, o Congresso e os Estados não poderão mais aprovar leis para autorizar o uso da fibra. Infelizmente, parte da exposição ao amianto não cessará por muitos anos, em razão dos ambientes e edificações já contaminados. E muitos dos danos causados à saúde serão irreversíveis.

SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS

Para as substâncias ou processos as seguir relacionados, **não** deve ser permitida **nenhuma** exposição ou contato, por qualquer via:

- 4 - amino difenil (p-xenilamina);
- Produção de Benzidina;
- Betanaftilamina;
- 4 - nitrodifenil.

Anexo 13-A

(...)

3. Fica **proibida** a utilização do benzeno, a partir de 01 de janeiro de 1997⁶, para qualquer emprego, exceto nas indústrias e laboratórios que:

- a) o produzem;
- b) o utilizem em processos de síntese química;
- c) o empreguem em combustíveis derivados de petróleo;
- d) o empreguem em trabalhos de análise ou investigação realizados em laboratório, quando não for possível sua substituição.

Sobre exceções às proibições - que a Convenção nº 139 também cita - pode-se exemplificar com o mesmo Anexo 13-A da NR 15, segundo o qual

⁶ O Anexo 13-A (Benzeno) foi inserido na Norma Regulamentadora nº 15 através de Portaria de 1995, que estipulou o prazo para a proibição da utilização do benzeno. Conforme o texto da própria Portaria, a inclusão do Anexo à NR foi realizada considerando que a Convenção nº 139 da OIT deveria ser executada e cumprida.

Anexo 13-A

(...)

3.2. As empresas que utilizam benzeno em atividades que **não** as identificadas nas alíneas do item 3 [transcrito acima] e que apresentem inviabilidade técnica ou econômica de sua substituição deverão comprová-la quando da elaboração do Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB.

No tocante ao parágrafo terceiro do presente artigo, que salienta a necessidade de se considerar os "dados mais recentes contidos nos repertórios de recomendações práticas de organismos renomados etc." é de se notar que, atualmente, a maior referência internacional de classificação de agentes e substâncias cancerígenas é a lista do **IARC** (*International Agency for Research on Cancer*).

A lista é elaborada com base na análise, pelos especialistas do IARC, de trabalhos científicos (monografias) que estudam os critérios para avaliação de evidência de carcinogenicidade das substâncias.

Como disposto no site⁷ do **IARC** as substâncias são classificadas nos seguintes grupos:

Grupo 1: cancerígeno para os seres humanos (neste grupo se incluem, por exemplo, o benzeno e todas as formas de asbestos⁸)

Grupo 2A: provavelmente cancerígeno para os seres humanos

Grupo 2B: possivelmente cancerígeno para os seres humanos

⁷ <http://monographs.iarc.fr/ENG/Classification/index.php> <acessado em 09nov15>

⁸ <http://monographs.iarc.fr/ENG/Classification/ClassificationsGroupOrder.pdf> <acessado em 09nov15>

Grupo 3: não classificável quanto à sua carcinogenicidade para os seres humanos

Grupo 4: provavelmente não cancerígeno para os seres humanos

Segue abaixo um pequeno excerto da Lista das monografias do **IARC**, com algumas substâncias classificadas no **grupo 1** (com destaque para o benzeno e os asbestos):

Agents Classified by the IARC Monographs, Volumes 1–107				
CAS No	Agent	Group	Volume	Year
000075-07-0	Acetaldehyde associated with consumption of alcoholic beverages	1	100E	2012
	Acid mists, strong inorganic	1	54, 100F	2012
001402-68-2	Aflatoxins	1	56, 82, 100F	2012
	Alcoholic beverages	1	44, 96, 100E	2012
	Aluminium production	1	34, Sup 7, 100F	2012
000092-67-1	4-Aminobiphenyl	1	1, Sup 7, 99, 100F	2012
	Areca nut	1	85, 100E	2012
000313-67-7	Aristolochic acid (NB: Overall evaluation upgraded to Group 1 based on mechanistic and other relevant data)	1	82, 100A	2012
000313-67-7	Aristolochic acid, plants containing	1	82, 100A	2012
007440-38-2	Arsenic and inorganic arsenic compounds	1	23, Sup 7, 100C	2012
001332-21-4	Asbestos (all forms, including actinolite, amosite, anthophyllite, chrysotile, crocidolite, tremolite)	1	14, Sup 7, 100C	2012
013768-00-8	(NB: Mineral substances (e.g. talc or vermiculite) that contain asbestos should also be regarded as carcinogenic to humans.)			
012172-73-5				
017068-78-9				
012001-29-5				
012001-28-4				
014567-73-8				
	Auramine production	1	Sup 7, 99, 100F	2012
000446-86-6	Azathioprine	1	26, Sup 7, 100A	2012
000071-43-2	Benzene	1	29, Sup 7, 100F	2012
000092-87-5	Benzidine	1	29, Sup 7, 99, 100F	2012



Aqui é interessante destacar que, em 07 de outubro de 2014⁹, foi publicada Portaria Conjunta do MTB, MS e MPS com a **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**.

Essa Lista é extensa, então não cabe decorá-la. Basta saber que ela existe e que tem relação com os critérios que abordamos acima (do IARC).

A Portaria é bem curta, e os dispositivos importantes para fins de concurso estão transcritos abaixo:

Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014

Art. 1º - Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os agentes cancerígenos de que trata a LINACH são classificados de acordo com os seguintes grupos:

I - **Grupo 1** - carcinogênicos para humanos;

II - **Grupo 2A** - provavelmente carcinogênicos para humanos; e

III - **Grupo 2B** - possivelmente carcinogênicos para humanos.

Art. 3º - A LINACH será atualizada semestralmente.

A classificação da carcinogenicidade dos grupos 1, 2A e 2B de agentes adotada na LINACH é a mesma do IARC (reconhecidamente, provavelmente e possivelmente carcinogênicos, respectivamente).

Comparando a NR 15 com a extensa lista de agentes carcinogênicos da IARC nota-se que não tem havido a devida atualização da Norma Regulamentadora.

Sobre atualização da NR 15, esteve em consulta pública¹⁰, no segundo semestre de 2012, texto técnico básico para sua alteração da NR 15, entretanto, ainda **não** se efetivou a alteração das disposições do corpo principal da Norma (a nova proposta de texto não incluía alterações dos Anexos).

Outra publicação que corrobora a desatualização da NR 15 é a intitulada “Diretrizes para a vigilância do câncer relacionado ao trabalho”, publicado pelo **INCA (Instituto Nacional do Câncer)**¹¹.

Nos seus Anexos, utilizando-se das listagens da **IARC e ACGIH**, a publicação do INCA elenca dezenas e dezenas de substâncias cancerígenas, de que são exemplos a sílica, asbesto (amianto), herbicidas, fungicidas e pesticidas.

ARTIGO 2

1 - Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá procurar de todas as formas **substituir** as substâncias e agentes cancerígenos a que possam estar expostos os trabalhadores durante seu trabalho por substâncias ou agentes não cancerígenos ou por substâncias menos nocivas. Na escolha das substâncias ou agentes de

¹⁰

[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3BAA1A77013BFC7A2DE244C9/Portaria%20n.%C2%BA%20332%20\(NR15%20para%20Consulta%20P%C3%BALblica\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3BAA1A77013BFC7A2DE244C9/Portaria%20n.%C2%BA%20332%20(NR15%20para%20Consulta%20P%C3%BALblica).pdf) <acessado em 16jul2013>

¹¹ Diretrizes para a vigilância do câncer relacionado ao trabalho / Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, Coordenação Geral de Ações Estratégicas, Coordenação de Prevenção e Vigilância, Área de Vigilância do Câncer relacionado ao Trabalho e ao Ambiente; organizadora Fátima Sueli Neto Ribeiro. Rio de Janeiro: Inca, 2012.

substituição deve-se levar em conta suas propriedades cancerígenas, tóxicas e outras.

2 - O **número de trabalhadores expostos** às substâncias ou agentes cancerígenos e a **duração e os níveis dessa exposição** devem ser **reduzidos ao mínimo compatível com a segurança**.

Neste contexto pode-se trazer como exemplo a preocupação da NR 9 (PPRA) com a proteção coletiva dos trabalhadores em face de agentes prejudiciais à saúde, em circunstâncias nas quais se deve priorizar a eliminação¹² de agentes agressivos à saúde do ambiente de trabalho e, também, organizar o trabalho¹³ de modo a reduzir o número de trabalhadores expostos a agentes agressivos à saúde.

A questão abaixo tratou do Artigo 2.2 da Convenção:

(FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012) O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser aumentados ao máximo compatível com a segurança.

A alternativa é **incorrecta**.

¹² 9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia: a) medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho; c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

¹³ 9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

ARTIGO 3

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registros.

ARTIGO 4

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para que os trabalhadores que tenham estado, estejam ou corram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos **recebam toda a informação disponível** sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas.

Nas Normas Regulamentadoras (NR) é possível identificar diversas passagens nas quais o empregador tem a responsabilidade de manter os trabalhadores informados sobre riscos ambientais, como na NR 1 (Disposições Gerais)¹⁴, 9 (PPRA)¹⁵ e 22 (Segurança e Saúde

¹⁴ 1.7 Cabe ao empregador:

(...)

c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

(...)

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

¹⁵ 9.5.2 Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

Ocupacional na Mineração)¹⁶.

O Artigo 3 foi objeto da questão abaixo:

(FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registros.

Alternativa **correta**.

ARTIGO 5

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

A Norma Regulamentadora nº 7 (PCMSO)¹⁷ determina que o empregador deve custear todos os procedimentos relacionados ao

¹⁶ 22.31.4 Os trabalhadores sujeitos a exposição a radiações ionizantes e os que transitem por áreas onde haja fontes radioativas devem ser informados sobre os equipamentos, seu funcionamento e seus riscos.

¹⁷ 7.3.1 Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;



PCMSO, o que inclui a elaboração do Programa e os exames médicos ocupacionais (avaliação clínica e exames complementares).

A Convenção faz referência a exames "durante ou depois do emprego" Da admissão até a demissão a incumbência é do empregador, que deve providenciar e custear os exames. Caso sejam necessários exames posteriores ao desligamento, em regra¹⁸ serão custeados pelo Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 6

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá:

- a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, e em consulta com as organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as medidas necessárias para **efetivar as disposições da presente Convenção**;
- b) indicar a que organismos ou pessoas incumbe, de acordo com a prática nacional, a obrigação de **assegurar o cumprimento das disposições da presente Convenção**;

¹⁸ Existem ações regressivas movidas pela Procuradoria do INSS contra empregadores que foram negligentes em relação a segurança e saúde no trabalho, visando a tentar recuperar despesas havidas com tratamento de segurados, mas o aprofundamento deste assunto foge ao escopo de nossa aula. Esta previsão se encontra na Lei 8.213/91:

Lei 8.213/91, art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

c) compromete-se a proporcionar os serviços de inspeção apropriados para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

A efetivação de disposições da presente Convenção no plano interno se dá, em grande parte, com a Norma Regulamentadora nº 15.

Também merece menção o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a **Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST**.

No Decreto encontramos atribuições do Ministério da Saúde que se alinham com o combate ao câncer ocupacional:

Decreto 7.602/11, VII - Compete ao **Ministério da Saúde**:

(...)

c) promover a revisão periódica da listagem oficial de doenças relacionadas ao trabalho;

Nesta listagem oficial certamente surgirão diversos tipos de câncer.

Também é oportuno destacar que outras entidades como ANVISA, INCA e FUNDACENTRO desempenham papel importante na elaboração de normativos, estudos e orientações que possuem relação com a saúde ocupacional.

A FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho) é fundação vinculada ao MTb que difunde conhecimentos sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho. Na FUNDACENTRO existem pesquisas sobre radiação, agrotóxicos e outros elementos que podem se relacionar ao câncer.

O mesmo se aplica à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia que elabora Resoluções (RDC) que, em alguns casos, também disciplinam e restringem a utilização de substâncias com potencial carcinogênico utilizadas em ambientes laborais.

Por fim, o INCA (Instituto Nacional do Câncer) auxilia o Ministério da Saúde no desenvolvimento e na coordenação de ações para prevenção e combate ao câncer no Brasil. O INCA também publica estudos e estatísticas sobre a doença.

ARTIGO 7

As ratificações formais da presente Convenção apresentadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8

1 - Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2 - Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3 - A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido realizada sua ratificação.



ARTIGO 9

1 - Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-lo ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante uma Ata Comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2 - Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, num prazo de um ano após a expiração do mencionado período de dez anos, não faça uso do direito de denúncia previsto neste Artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, futuramente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

ARTIGO 10

1 - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comuniquem os Membros da Organização.

2 - Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que tenha sido comunicada, o Diretor-Geral comunicará aos Membros da Organização a data em que entrará em vigor a presente Convenção.



ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenham sido registradas de acordo com os Artigos precedentes.

ARTIGO 12

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1 - Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;



b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2 - Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a Convenção revisora.

ARTIGO 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Estas disposições finais da Convenção nº 139 é igual à das outras, conforme comentários feitos no estudo da Convenção nº 81.

Diferente da Convenção nº 81, que foi ratificada e posteriormente denunciada, a Convenção nº 139 foi ratificada em 1990 e permaneceu válida no plano interno continuamente até os dias de hoje.

Por fim, frise-se que o edital de AFT 2013 mencionou o Decreto 157/1991 - foi o decreto que promulgou a referida Convenção.



3. Convenção nº 148 da OIT

Sobre **aprovação, ratificação e vigência** da Convenção nº 148 da OIT no Brasil temos a seguinte cronologia:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 56, de 9.10.81, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 14 de janeiro de 1982;
- c) promulgação = Decreto n. 93.413, de 15.10.86;
- d) vigência nacional = 14 de janeiro de 1983.

CONVENÇÃO 148

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS DEVIDOS À CONTAMINAÇÃO DO AR, AO RUÍDO E ÀS VIBRAÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1977, em sua sexagésima terceira reunião;

Lembrando as disposições das Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho pertinentes, em especial, a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação



sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, 1959; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção contra as Radiações, 1960; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção da Maquinaria, 1963; a Convenção sobre as Prestações em Caso de Acidentes do Trabalho e Enfermidades Profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), 1964; a **Convenção e a Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974**;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho: contaminação atmosférica, ruído e vibrações, questão que constitui o quarto ponto da Agenda da reunião, e

Depois de haver decidido que as referidas propostas tomasse a forma de uma Convenção internacional, adota, aos vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser mencionada como **a Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977**:

Neste preâmbulo é interessante notar que a Convenção nº 148 faz menção a diversas outras Convenções e Recomendações da OIT, entre as quais a Convenção nº 139.

Todas elas, em maior ou menor grau, também tratam de aspectos relacionados a contaminação de ar, ruído e vibrações no local de trabalho.



Parte I

Campo de Aplicações e Definições

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a **todos** os ramos de atividade econômica.

2. **Todo** Membro que ratifique a presente Convenção, depois de consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, poderá excluir de sua aplicação os ramos de atividade econômica em que tal aplicação apresente problemas especiais de certa importância.

3. **Todo** Membro que ratifique a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório que apresente sobre a aplicação da Convenção, de acordo com o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os ramos que houvessem sido excluídos em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos da referida exclusão, e indicando em relatórios subsequentes o estado da legislação e da prática sobre os ramos excluídos e o grau em que se aplica ou se propõe a aplicar a Convenção a tais ramos.

Artigo 2

1. Todo Membro poderá, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se tais organizações existirem, aceitar separadamente as obrigações previstas na presente Convenção, no que diz respeito:



- a) à contaminação do ar;
- b) ao ruído;
- c) às vibrações.

O Brasil não lançou mão desta possibilidade, tendo a Convenção aplicabilidade sobre todos os setores da economia nacional em relação às três alíneas.

Na Norma Regulamentadora nº 15 encontramos os anexos 1 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE), 2 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO) e 8 (VIBRAÇÕES), que guardam estreita relação com a Convenção em estudo.

Artigo 2

(...)

2. **Todo** Membro que não aceite as obrigações previstas na Convenção a respeito de uma ou várias categorias de riscos deverá indicá-las no instrumento de ratificação e explicar os motivos de tal exclusão no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, que submeta nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Nos relatórios subsequentes deverá indicar o estado da legislação e da prática sobre qualquer categoria de riscos que tenha sido excluída, e o grau em que aplica ou se propõe aplicar a Convenção a tal categoria.

3. **Todo** Membro que, no momento da ratificação, não tenha aceito as obrigações previstas na Convenção, relativas a todas as



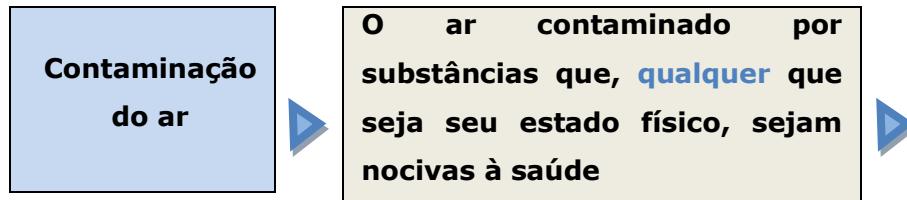
categorias de riscos, deverá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando julgue que as circunstâncias o permitem, que aceita tais obrigações com respeito a uma ou várias das categorias anteriormente excluídas.

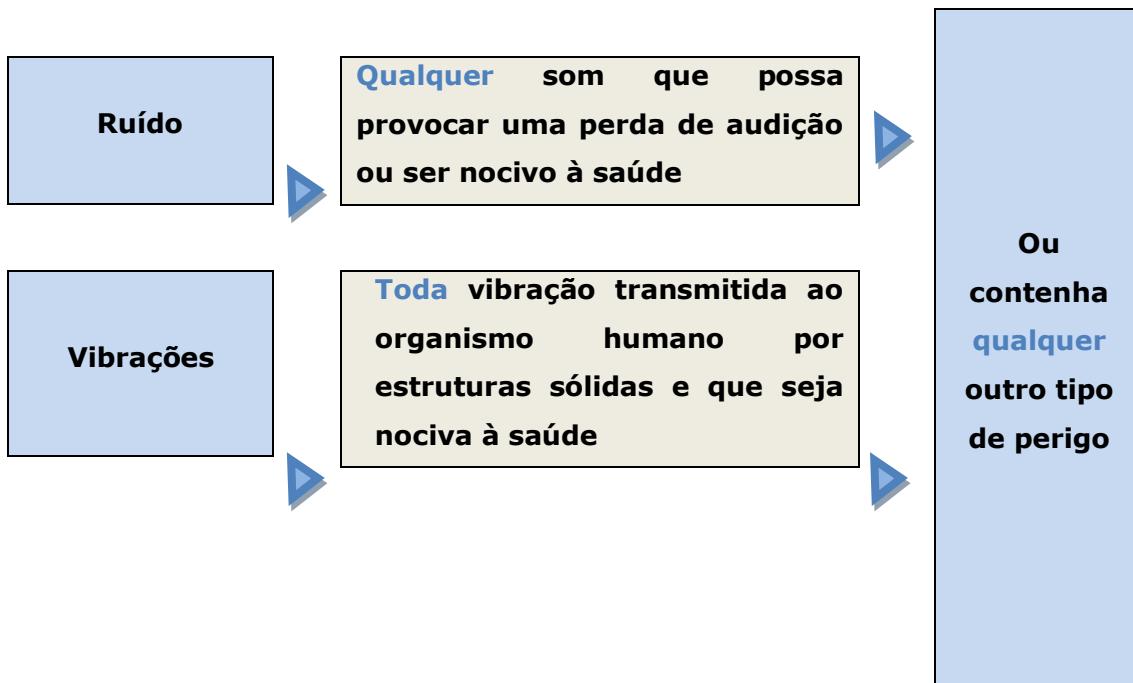
Artigo 3

Para fins da presente Convenção:

- a) a expressão "**contaminação do ar**", compreende o ar contaminado por substâncias que, **qualquer que seja** seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo;
- b) o termo "**ruído**" compreende qualquer som que possa provocar uma **perda de audição ou ser nocivo à saúde** ou contenha **qualquer** outro tipo de perigo;
- c) o termo "**vibrações**" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja **nociva à saúde** ou contenha qualquer outro tipo de perigo.

É de se notar que os conceitos acima são bastante abrangentes, e podem ser esquematizados da seguinte maneira:





Parte II

Disposições Gerais

Artigo 4

1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para **prevenir e limitar os riscos profissionais** devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de **normas técnicas, repertórios de recomendações práticas** e outros meios apropriados.

Como mencionado acima, os Anexos da **NR 15** dispõe acerca destes riscos em seus Anexos.



Também é interessante saber que existem Normas Técnicas elaboradas pela FUNDACENTRO, chamadas de **Normas de Higiene Ocupacional (NHO)**, que são o resultado dos estudos feitos pela equipe de especialistas da Fundação na área de segurança e saúde no trabalho.

Pode-se citar como exemplo a **NHO 01** (Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao **Ruído**), que tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao ruído que implique risco potencial de surdez ocupacional.

Outros exemplos de Normas da FUNDACENTRO que têm estreita relação com as disposições da Convenção 148 são a **NHO 09** (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) e a **NHO 10** (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações em mãos e braços).

Também existem normas técnicas **ISO (International Organization for Standardization)**, que podem ser aplicadas na temática de prevenção de riscos laborais, de que é exemplo a ISO 8041-1:2017 - *Human response to vibration - Measuring instrumentation*.

Artigo 5

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, a autoridade competente deverá atuar em **consulta com as organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores**.



2. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores estarão associados na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas de acordo com o Artigo 4.
3. Na aplicação das medidas prescritas em virtude da presente Convenção, deverá ser estabelecida colaboração mais estreita possível, em todos os níveis, entre empregadores e trabalhadores.
4. Os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de **acompanhar os agentes de inspeção** no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem, à luz das diretrizes gerais da autoridade competente, que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle.

Aqui podemos lembrar que a elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) do MTb são feitas de forma **tripartite**, o que significa que o texto legal das mesmas é elaborado e/ou alterado através de Comissão formada por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

A **Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)** é formada por igual número - por isso se chama paritária - de representantes do governo (MTb, FUNDACENTRO, MPS e MS), dos empregadores (CNI, CNA, etc.) e dos trabalhadores (CUT, Força Sindical, etc.), como atualmente definido na Portaria SIT nº 282/2011.

Sobre o parágrafo 4º deste Artigo da Convenção a Norma Regulamentadora nº 1 (DISPOSIÇÕES GERAIS) estabelece como obrigação do empregador¹⁹ permitir que representantes dos empregados acompanhem a fiscalização.

¹⁹ 1.7 Cabe ao empregador:

Artigo 6

1. Os **empregadores** serão responsáveis pela aplicação das medidas prescritas.

2. Sempre que **vários empregadores realizem simultaneamente atividade no mesmo local de trabalho**, terão o dever de **colaborar** para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração.

As responsabilidades do empregador quanto a medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho estão fartamente delimitadas nas Normas Regulamentadoras.

De um modo geral a NR 1 já dispõe sobre tais **responsabilidades do empregador**²⁰ que, no caso da Convenção nº 148, se dá em relação a agentes contaminantes do ar (poeiras, fumos metálicos, etc.), ruído (contínuo ou intermitente e de impacto) e vibração.

(...)

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

²⁰ 1.7 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), regulamentados pela NR 4 e que irão desenvolver atividades buscando proteger a integridade dos trabalhadores (inclusive quanto a contaminação do ar, ruído e vibrações), devem ser **instalados e custeados pelo empregador**²¹.

A presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho pode ensejar a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), que devem ser fornecidos, segundo a NR 6, **pelo empregador**²².

Na mesma linha, a NR 7 exige que seja elaborado e implementado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que deve ser providenciado e custeado **pelo empregador**²³.

Por fim, caberá também ao **empregador**²⁴ elaborar, implementar e custear o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) aos moldes da NR 9, que deverá incluir, de acordo com a empresa, eventuais riscos decorrentes da presença de contaminantes do ar, ruídos e vibrações.

Sobre o parágrafo segundo deste artigo, **que trata da colaboração entre os vários empregadores** cujos empregados laborem no mesmo local, tal requisito foi materializado nas exigências para o adequado desenvolvimento do Programa de Controle Médico de

²¹ 4.11 Ficará por conta exclusiva do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

²² 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias (...).

²³ 7.3.1 Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

²⁴ 9.4 Das responsabilidades.

9.4.1 Do empregador:

I. estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.



Saúde Ocupacional (PCMSO)²⁵ e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)²⁶.

Artigo 7

1. Deverá **obrigar-se aos trabalhadores** a observância das normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a assegurar a proteção contra tais riscos.
2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a **apresentar propostas, receber informações e orientação**, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

A necessidade de observância das normas protetivas por parte dos empregados é fundamental, e também foi positivada em nosso ordenamento jurídico. Na **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** existe a seguinte previsão:

CLT, art. 158 - Cabe aos empregados:

²⁵ 7.1.3 Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

²⁶ 9.6.1 Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior²⁷;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo [DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO].

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Em relação ao parágrafo segundo do artigo 7 da Convenção, que menciona “o direito a apresentar propostas, receber informações e orientação”, é relevante notar que a NR 9 (PPRA) prevê algo exatamente neste sentido:

9.5 Da informação.

9.5.1 Os trabalhadores interessados terão o direito de **apresentar propostas e receber informações e orientações** a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2 Os empregadores deverão **informar** os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam

²⁷ CLT, art. 157 - Cabe às empresas:

(...)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;



originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

Parte III

Medidas de Prevenção e de Proteção

Artigo 8

1. A autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam os riscos da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a fixar, quando cabível, com base em tais critérios, os **limites de exposição**.
2. Ao elaborar os critérios e ao determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.
3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e **revisados a intervalos regulares**, de conformidade com os **novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais**, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Este Artigo foi o fundamento da questão abaixo:



(CESPE_AFT/MTE_2013) É recomendável que, ao se determinarem os limites de exposição ao ruído, leve-se em consideração a opinião de representantes dos empregadores.

A Banca considerou a questão **correta**, conforme alínea 2 do Artigo 8.

Artigo 9

Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível;

b) mediante **medidas complementares de organização do trabalho**.

A situação ideal é que o agente agressivo seja eliminado do local de trabalho. A NR 9 (PPRA), quando menciona as medidas de proteção coletiva, prioriza esta medida em escala de hierárquica²⁸.

Sobre o assunto vamos analisar a questão abaixo:

²⁸ 9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
- c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.



(FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012). Obrigatoriamente, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes.

Alternativa **incorrecta**.

Em que pese a eliminação do agente ou substância cancerígena ser a solução ideal, isso nem sempre é possível e não é obrigatório segundo a Convenção nº 148 da OIT – por isso o artigo acima fala “na medida do possível”.

No caso de insuficiência das medidas de proteção coletiva para eliminar, reduzir a utilização ou prevenir a liberação ou níveis de concentração do agente no local de trabalho, tanto a NR 9 quanto a Convenção nº 148 apresentam soluções alternativas, como veremos no artigo abaixo.

Artigo 10

Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 9 não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no local de trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o **equipamento de proteção pessoal** apropriado. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.



A utilização do equipamento de proteção individual (EPI), portanto, se dá quando outras medidas prioritárias não foram suficientes para manter o ambiente de trabalho controlado.

Se o uso do EPI se mostrou necessário, não se pode admitir o labor sem sua utilização, como a Convenção destacou ao final deste item.

A seguir é apresentado um quadro comparativo entre as redações da Convenção nº 148 da OIT e a NR 9 (PPRA):



NR 9 (PPRA)

9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

a) medidas que **eliminam** ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

Convenção nº 148 OIT

Artigo 9 - Na medida do possível, dever-se-á **eliminar** todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível;

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

a) medidas de caráter administrativo ou de **organização do trabalho**;

b) mediante **medidas complementares de organização do trabalho**.

b) utilização de **equipamento de proteção individual** - EPI.

Artigo 10- Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 9 não reduzem a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no local de



trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o **equipamento de proteção pessoal** apropriado. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

Artigo 11

1. O estado de saúde dos trabalhadores expostos ou que possam estar expostos aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho deverá ser **objeto de controle, a intervalos apropriados**, segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente. Este controle deverá compreender um **exame médico anterior ao emprego e exames periódicos**, conforme determine a autoridade competente.

2. O controle previsto no parágrafo 1 do presente Artigo **não** deverá implicar em despesa para o trabalhador.

3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.



4. As medidas tomadas para aplicar a presente Convenção **não** deverão **afetar desfavoravelmente** os direitos dos trabalhadores previstos na legislação sobre a previdência social ou seguros sociais.

A saúde dos trabalhadores deve ser objeto de controle, e isto se alcança com a adequada elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO.

Os exames “anteriores ao emprego” e “periódicos”, como demanda a Convenção, estão previstos na CLT²⁹ e também na NR 7 (PCMSO)³⁰.

Os intervalos dos exames (anual, semestral, etc.) são previstos na NR 7 (PCMSO) e, de acordo com as circunstâncias, podem ser reduzidos a critério do médico coordenador do Programa.

O Artigo 11.3 foi alvo da proposição abaixo:

(FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012). Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo

²⁹ CLT, art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - a admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

³⁰ 7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.



para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

Alternativa **correta**.

Artigo 12

A atualização de processos, substâncias, máquinas ou materiais - que serão especificados pela autoridade competente - que impliquem em exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, deverá ser comunicada à autoridade competente, a qual poderá, conforme o caso, autorizá-la, de conformidade com as modalidades determinadas, ou proibi-la.

Não há disposição neste sentido nas Normas Regulamentadoras nem na CLT.

O que se pode associar a este dispositivo é a necessidade de comunicação e solicitação de aprovação do órgão regional do MTb, como previsto na NR 2 (Inspeção Prévia)³¹, quando ocorrerem **modificações substanciais nas instalações ou equipamentos**.

³¹ 2.4 A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTb, quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).



Artigo 13

Todas as pessoas interessadas:

- a) deverão ser apropriada e suficientemente **informadas** sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações;
- b) deverão receber **instruções** suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos.

Estas disposições constam da NR 9 (PPRA):

9.5.2 Os empregadores deverão **informar** os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

Faz-se menção também ao contido na NR 1 (Disposições Gerais), que indica como atribuição do empregador informar os empregados sobre "os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho" e "meios para prevenir e limitar tais riscos".

1.7 Cabe ao empregador:

(...)

c) informar aos trabalhadores:



- I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
- II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
- III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
- IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

Artigo 14

Deverão ser adotadas medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a pesquisa no campo da prevenção e limitação dos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e ou às vibrações no local de trabalho.

Parte IV

Medidas de Aplicação

Artigo 15

Segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente, o empregador deverá **designar pessoa competente ou recorrer a serviço especializado**, comum ou não a várias empresas, para que se ocupe das questões de prevenção e



limitação da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho.

A promoção da saúde e da integridade do trabalhador no local de trabalho deve ser preocupação do empregador, que, de acordo com as condicionantes da NR 4 (SESMT), deverá constituir **Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**.

A NR 4 determina que o empregador constitua SESMT por estabelecimento e, em alguns casos, SESMT Comum (que auxiliarão várias empresas).

Artigo 16

Todo membro deverá:

a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, incluído o estabelecimento de **sanções apropriadas**, para dar efeito às disposições da presente Convenção;

b) promover **serviços de inspeção apropriados** para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

A sanção imposta pela fiscalização trabalhista é a multa administrativa, cujo processo se inicia com a lavratura de Autos de Infração.



O serviço de inspeção previsto na Convenção é o Sistema Federal de Inspeção do trabalho, cujos detalhes foram comentados na Convenção nº 81 (Inspeção do Trabalho).

Artigo 17

As ratificações formais desta Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.

Artigo 18

1. Esta Convenção será obrigatória apenas para aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor 12 meses após a data em que tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

Artigo 19

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá, no término de um período de dez anos, a partir da data em que entrou



em vigor pela primeira vez, denunciar a Convenção em seu conjunto ou uma ou várias das categorias de riscos a que se refere o Artigo 2, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. Tal denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que não exerça, durante o ano seguinte à expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste Artigo, estará obrigado por outro período de dez anos e, a partir de então, poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de dez anos, nos termos previstos neste artigo.

Artigo 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho deverá comunicar a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações



Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia registrados por ele, de acordo com os termos dos Artigos precedentes.

Artigo 22

Toda vez que julgue necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de ser colocada na Agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 23

1. Caso a Conferência adote nova Convenção que modifique total ou parcialmente a presente Convenção, então, a menos que a nova Convenção determine em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção modificativa implicará, ipso jure, na denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as determinações do Artigo 19, quando a nova Convenção modificativa tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção modificativa, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção entrará em vigor, em sua forma e conteúdo originais, para aqueles Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção modificativa.



Artigo 24

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Estas disposições finais da Convenção nº 148 é igual à das outras, conforme comentários feitos no estudo da Convenção nº 81.

Diferente da Convenção nº 81, que foi ratificada e posteriormente denunciada, a Convenção nº 148 foi ratificada em 1982 e permaneceu válida no plano interno continuamente até os dias de hoje.

Por fim, frise-se que o edital de AFT 2013 mencionou o Decreto 93.413/1986 - foi o decreto que promulgou a referida Convenção.



4. Questões comentadas

1. (QUESTÃO INÉDITA) Em face do alarmante número de casos de câncer de origem ocupacional no mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, ainda na década de 90, a Convenção nº 139, sobre o Câncer Profissional.

Alternativa **incorrecta**, pois a Convenção nº 139 foi aprovada na década de 70. Abaixo trecho da Convenção, que “poderá ser citada como **Convenção sobre o câncer profissional de 1974**”.

CONVENÇÃO 139

CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DOS RISCOS PROFISSIONAIS CAUSADOS POR SUBSTÂNCIAS OU AGENTES CANCERÍGENOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 5 de junho de **1974**, em sua quinquagésima nona reunião;

(...)

Adota com a data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, a presente Convenção, que poderá ser citada com a **Convenção sobre o câncer profissional, de 1974**.



2. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 139 da OIT, conhecida como Convenção sobre o câncer profissional, de 1974, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 41.721, de 25 de junho de 1957. No período do regime militar a mesma foi denunciada, voltando a vigorar no plano interno somente em 1987.

Alternativa **incorreta**, pois a Convenção nº 139 não foi denunciada e os dados constantes da questão se referem à Convenção nº 81 (Inspeção do Trabalho).

Sobre **aprovação, ratificação e vigência** da Convenção nº 139 da OIT no Brasil temos a seguinte cronologia:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 3, de 7.5.90, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 27 de junho de 1990;
- c) promulgação = Decreto n. 157, de 2.6.91;
- d) vigência nacional = 27 de junho de 1991

3. (QUESTÃO INÉDITA) Conforme previsão da Convenção nº 139 da OIT - Convenção Sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos - todo Membro que a ratifique deverá determinar periodicamente as substâncias e agentes aos quais estará permitida a exposição no trabalho, e aqueles a que se devam aplicar outras disposições da referida Convenção em face de serem cancerígenos.



Alternativa **incorreta**. O que a Convenção exige é a determinação, pelo Membro que a ratifique, da proibição da exposição no trabalho a substâncias e agentes cancerígenos:

ARTIGO 1

1 - Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá **determinar periodicamente as substâncias e agentes cancerígenos** aos quais estará **proibida** a exposição no trabalho, **ou sujeita a autorização ou controle**, e aqueles a que se devam aplicar outras disposições da presente Convenção.

4. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 139 da OIT exige que todo Membro que a ratifique adote medidas para que os trabalhadores que tenham estado, estejam ou corram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam **toda a informação disponível** sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas.

Alternativa **correta**, em face da previsão do Artigo 4:

ARTIGO 4

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para que os trabalhadores que tenham estado, estejam ou corram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam **toda a informação disponível** sobre os



perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas.

Nas Normas Regulamentadoras (NR) é possível identificar diversas passagens nas quais o empregador tem a responsabilidade de manter os trabalhadores informados sobre riscos ambientais, como na NR 1 (Disposições Gerais)³², 9 (PPRA)³³ e 22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração)³⁴.

5. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 139 da OIT (Convenção Sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos) determina que todo Membro que a ratifique deverá adotar medidas para assegurar que o empregador proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

Alternativa **incorrecta**, pois a Convenção dispõe que os exames médicos, durante ou depois do emprego, sejam proporcionados aos

³² 1.7 Cabe ao empregador:

(...)

c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

(...)

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

³³ 9.5.2 Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

³⁴ 22.31.4 Os trabalhadores sujeitos a exposição a radiações ionizantes e os que transitem por áreas onde haja fontes radioativas devem ser informados sobre os equipamentos, seu funcionamento e seus riscos.

trabalhadores: ela não fala que em ambos os casos deverá ser atribuição do empregador:

ARTIGO 5

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os **exames médicos** ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

6. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

Em relação à Convenção da OIT nº 139, citada como a "Convenção sobre o Câncer Profissional", é correto afirmar:

(A) O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser aumentados ao máximo compatível com a segurança.

(B) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá adotar medidas para que os médicos, que atendam os trabalhadores expostos a substâncias ou agentes cancerígenos, recebam toda a informação disponível sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas; aos trabalhadores, a informação é opcional.

(C) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza



biológica ou de outro tipo, somente durante o tempo que perdurar o vínculo empregatício, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

(D) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registros.

(E) O foco, da citada Convenção, é o diagnóstico precoce do câncer profissional, com o objetivo de diminuir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida dos trabalhadores.

Gabarito (D), conforme Artigo 3 da Convenção:

ARTIGO 3

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registros.

A **alternativa (A)** está errada, pois, o objetivo é *reduzir ao mínimo* e não “aumentar ao máximo”:



ARTIGO 2

(...)

2 - **O número de trabalhadores expostos** às substâncias ou agentes cancerígenos e a **duração e os níveis dessa exposição** devem ser **reduzidos ao mínimo compatível com a segurança**.

A **alternativa (B)** errou ao sugerir que as informações seriam para médicos e opcional para os trabalhadores; a previsão da Convenção é que:

ARTIGO 4

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para que os **trabalhadores** que tenham estado, estejam ou corram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam toda a informação disponível sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas.

Na **alternativa (C)** o erro foi sugerir que a obrigação recairia somente durante o emprego:

ARTIGO 5

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores



os **exames médicos** ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, **durante ou depois do emprego**, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta porque o foco não é “diagnóstico precoce do câncer profissional”.

Apesar de o diagnóstico precoce ser desejável, pois aumenta as chances de cura das doenças, o foco da Convenção não é esse.

É, sim, é fazer com que os Membros proíbam o uso de substâncias cancerígenas, ou quando isso não for possível minimizem a quantidade de trabalhadores expostos a elas, minimizem o tempo de exposição, exposição essa que deve ser objeto de rígido controle, etc.

7. (ESAF_AUDITOR FISCAL DO TRABALHO_MTE_2003)

Para efeito da Convenção 148 da OIT que trata da Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar no Local de Trabalho, marque a opção correta.

a) A expressão “contaminação do ar” se refere ao ar contaminado por substâncias, que gasosas e líquidas, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo.

b) O termo “ruído” compreende apenas som que provoque perda total da audição.

c) O termo “vibrações” compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas não sólidas.



- c) O termo "vibrações" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas, ainda que não seja nociva à saúde.
- d) A expressão "contaminação do ar" se refere ao ar contaminado por substâncias, que qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo.

Gabarito (E), de acordo com os conceitos do Artigo 3:

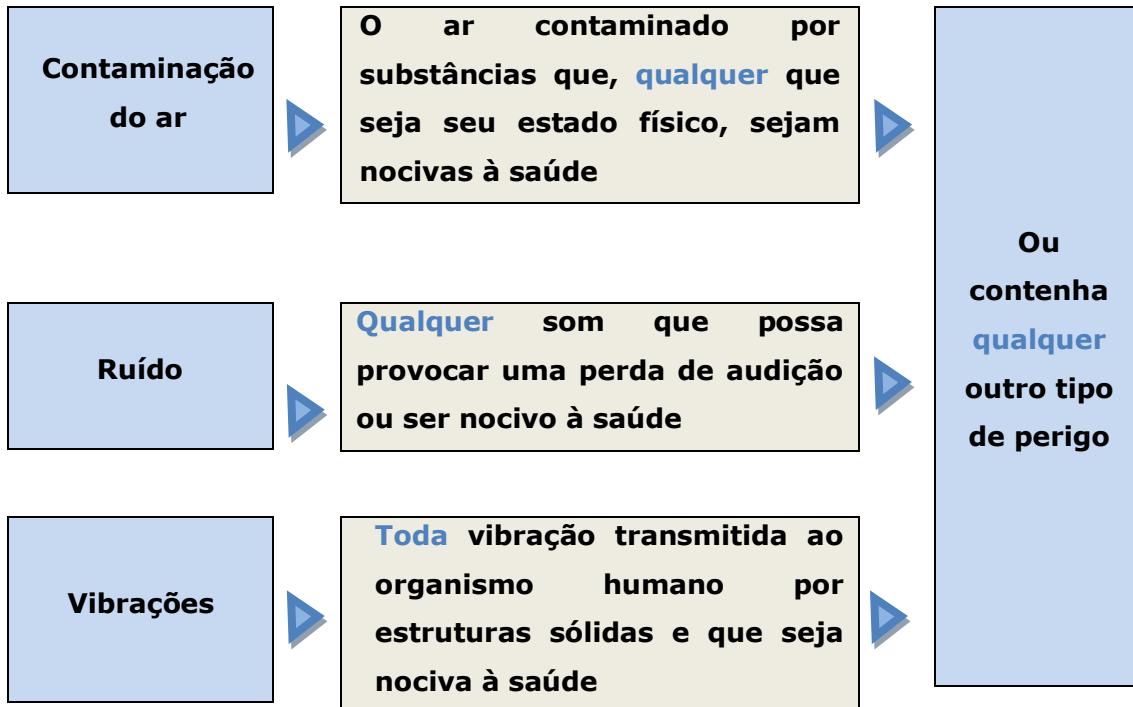
Artigo 3

Para fins da presente Convenção:

- a) a expressão "**contaminação do ar**", compreende o ar contaminado por substâncias que, **qualquer que seja seu estado físico**, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo;
- b) o termo "**ruído**" compreende qualquer som que possa provocar uma **perda de audição ou ser nocivo à saúde** ou contenha qualquer outro tipo de **perigo**;
- c) o termo "**vibrações**" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja **nociva à saúde** ou contenha **qualquer** outro tipo de perigo.

É de se notar que os conceitos acima são bastante abrangentes, e podem ser esquematizados da seguinte maneira:





8. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 148 da OIT (Convenção Sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho) estabelece que a aplicação de suas disposições no Membro que a ratifique deve ocorrer com consulta às organizações representativas dos trabalhadores e empregadores.

Alternativa **correta**:

Artigo 5

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, a autoridade competente deverá atuar em **consulta com as organizações**



interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

9. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 148 da OIT, conhecida como Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977, dispõe que representantes dos trabalhadores poderão acompanhar a fiscalização trabalhista no controle da sua aplicação nos locais de trabalho, previsão esta que também encontra respaldo em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alternativa **correta**.

Artigo 5

(...)

4. Os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de **acompanhar os agentes de inspeção** no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem, à luz das diretrizes gerais da autoridade competente, que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle.

Sobre o parágrafo 4º deste Artigo da Convenção a Norma Regulamentadora nº 1 (DISPOSIÇÕES GERAIS) estabelece como obrigação do empregador permitir que representantes dos empregados acompanhem a fiscalização.



1.7 Cabe ao empregador:

(...)

d) permitir que representantes dos trabalhadores **acompanhem a fiscalização** dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

10. (QUESTÃO INÉDITA) A NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - assegura aos trabalhadores o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados. Esta previsão está amparada em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

Alternativa **correta**. Abaixo as previsões do item 9.5.1 da NR 9 e Artigo 7.2 da Convenção nº 148, respectivamente:

9.5 Da informação.

9.5.1 Os trabalhadores interessados terão o direito de **apresentar propostas e receber informações e orientações** a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

Artigo 7

(...)

2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a **apresentar propostas, receber informações e orientação**, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra



riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

11. (QUESTÃO INÉDITA) No âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como disposto na NR 9, o estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá priorizar a eliminação ou redução da utilização ou formação do agente prejudicial à saúde. Na mesma linha a Convenção nº 148 da OIT prioriza a eliminação do risco devido à contaminação do ar, ruído ou vibração no local de trabalho.

Alternativa **correta**, pois a eliminação do risco é a medida hierarquicamente superior tanto na Convenção nº 148 (Artigo 9) quanto na NR 9 (item 9.3.5.2):

Artigo 9

Na medida do possível, dever-se-á **eliminar** todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

(...)

9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que **eliminam** ou **reduzam a utilização ou a formação** de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;



c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

12. (QUESTÃO INÉDITA) Em matéria de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho o uso de equipamento de proteção individual (EPI) é prioritário tanto no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como disposto na NR 9, quanto na Convenção nº 148 da OIT - Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977.

Alternativa **incorrecta**.

A prioridade em matéria prevencionista são as medidas de proteção coletiva, e somente quando estas forem inviáveis, insuficientes, ou se encontrarem em fase de estudo, etc., é que se deve lançar mão de EPI para proteger o empregado contra riscos ambientais.

Percebe-se a relação de hierarquia de medidas a serem adotas nos Artigos 9 e 10 da Convenção nº 148 e, também, no item 9.3.5.4 da NR 9:

Artigo 9

Na medida do possível, dever-se-á **eliminar** todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível;



b) mediante **medidas complementares de organização do trabalho.**

Artigo 10

Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 9 não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no local de trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o **equipamento de proteção pessoal apropriado**. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte **hierarquia**:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de **equipamento de proteção individual - EPI**.

13. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 148 da OIT - Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), de 1977, determina que os Membros que a ratifiquem legislem sobre medidas no local de trabalho para prevenir e



limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos. Entretanto, a Convenção silenciou no que diz respeito a sanções aos empregadores que descumprirem suas disposições.

Alternativa **incorreta**, pois há menção expressa ao estabelecimento de sanções apropriadas:

Artigo 16

Todo membro deverá:

a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, incluído o estabelecimento de **sanções apropriadas**, para dar efeito às disposições da presente Convenção;

14. (CESPE_AFT/MTE_2013)

É recomendável que, ao se determinarem os limites de exposição ao ruído, leve-se em consideração a opinião de representantes dos empregadores.

Alternativa **correta**, em face do Artigo 8.2:

Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar os critérios e ao determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas



organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

15. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

Considere as afirmações abaixo em relação à Convenção nº 148 da OIT, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

I. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

II. Obrigatoriamente, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes.

III. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

Está correto o que se afirma APENAS em:

(A) I e II.



- (B) II e III.
- (C) I e III.
- (D) I, II e III.
- (E) II.

Gabarito (C), pois apenas as proposições I e III estão corretas.

A proposição I, correta, consta do Artigo 8:

Artigo 8

(...)

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Já a proposição II, incorreta, alterou a redação do Artigo 9:

Artigo 9

Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou



mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível;

b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

Por fim, a proposição III copiou o Artigo 11.3:

Artigo 11

(...)

3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.



5 Lista das questões comentadas

1. (QUESTÃO INÉDITA) Em face do alarmante número de casos de câncer de origem ocupacional no mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, ainda na década de 90, a Convenção nº 139, sobre o Câncer Profissional.

2. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 139 da OIT, conhecida como Convenção sobre o câncer profissional, de 1974, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 41.721, de 25 de junho de 1957. No período do regime militar a mesma foi denunciada, voltando a vigorar no plano interno somente em 1987.

3. (QUESTÃO INÉDITA) Conforme previsão da Convenção nº 139 da OIT - Convenção Sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos - todo Membro que a ratifique deverá determinar periodicamente as substâncias e agentes aos quais estará permitida a exposição no trabalho, e aqueles a que se devam aplicar outras disposições da referida Convenção em face de serem cancerígenos.

4. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 139 da OIT exige que todo Membro que a ratifique adote medidas para que os trabalhadores que tenham estado, estejam ou corram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam **toda a informação disponível** sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas.



5. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 139 da OIT (Convenção Sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos) determina que todo Membro que a ratifique deverá adotar medidas para assegurar que o empregador proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

6. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

Em relação à Convenção da OIT nº 139, citada como a "Convenção sobre o Câncer Profissional", é correto afirmar:

(A) O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser aumentados ao máximo compatível com a segurança.

(B) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá adotar medidas para que os médicos, que atendam os trabalhadores expostos a substâncias ou agentes cancerígenos, recebam toda a informação disponível sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas; aos trabalhadores, a informação é opcional.

(C) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, somente durante o tempo que perdurar o



vínculo empregatício, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

(D) Todo Membro que ratifique essa Convenção deverá prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registros.

(E) O foco, da citada Convenção, é o diagnóstico precoce do câncer profissional, com o objetivo de diminuir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida dos trabalhadores.

7. (ESAF_AUDITOR FISCAL DO TRABALHO_MTE_2003)

Para efeito da Convenção 148 da OIT que trata da Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar no Local de Trabalho, marque a opção correta.

a) A expressão “contaminação do ar” se refere ao ar contaminado por substâncias, que gasosas e líquidas, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo.

b) O termo “ruído” compreende apenas som que provoque perda total da audição.

c) O termo “vibrações” compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas não sólidas.

c) O termo “vibrações” compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas, ainda que não seja nociva à saúde.



d) A expressão “contaminação do ar” se refere ao ar contaminado por substâncias, que qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo.

8. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 148 da OIT (Convenção Sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho) estabelece que a aplicação de suas disposições no Membro que a ratifique deve ocorrer com consulta às organizações representativas dos trabalhadores e empregadores.

9. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 148 da OIT, conhecida como Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977, dispõe que representantes dos trabalhadores poderão acompanhar a fiscalização trabalhista no controle da sua aplicação nos locais de trabalho, previsão esta que também encontra respaldo em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

10. (QUESTÃO INÉDITA) A NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - assegura aos trabalhadores o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados. Esta previsão está amparada em Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

11. (QUESTÃO INÉDITA) No âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como disposto na NR 9, o estudo,



desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá priorizar a eliminação ou redução da utilização ou formação do agente prejudicial à saúde. Na mesma linha a Convenção nº 148 da OIT prioriza a eliminação do risco devido à contaminação do ar, ruído ou vibração no local de trabalho.

12. (QUESTÃO INÉDITA) Em matéria de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho o uso de equipamento de proteção individual (EPI) é prioritário tanto no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como disposto na NR 9, quanto na Convenção nº 148 da OIT - Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977.

13. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 148 da OIT - Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), de 1977, determina que os Membros que a ratifiquem legislem sobre medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos. Entretanto, a Convenção silenciou no que diz respeito a sanções aos empregadores que descumprirem suas disposições.

14. (CESPE_AFT/MTE_2013)

É recomendável que, ao se determinarem os limites de exposição ao ruído, leve-se em consideração a opinião de representantes dos empregadores.



15. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

Considere as afirmações abaixo em relação à Convenção nº 148 da OIT, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

I. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

II. Obrigatoriamente, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes.

III. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- (A) I e II.
- (B) II e III.
- (C) I e III.
- (D) I, II e III.



(E) II.



6 Gabarito



1.	E	11.	C
2.	E	12.	E
3.	E	13.	E
4.	C	14.	C
5.	E	15.	C
6.	D		
7.	E		
8.	C		
9.	C		
10.	C		



7 Conclusão

Bom pessoal,

O texto das Convenções não é extenso, mas a banca sempre poderá distorcer a redação de algum artigo na prova.

Recomendo que todos leiam o texto literal e, também, lembrem-se das disposições das NR que guardam estreita relação com as Convenções estudadas nesta aula.

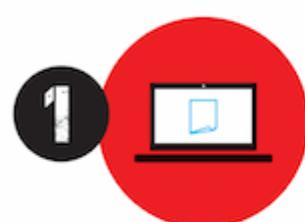
Abraço e bons estudos,

Prof. Mara Camisassa



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.